



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07476/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira e outros
Interessados: Marconi Paiva Fernandes de Oliveira e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros
Procurador: Dr. Ademar Tavares de Arruda Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SERETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL E DO TESOURO ESTADUAL – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA – CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA, ARQUIBANCADA E VESTIÁRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS VALORES ORIGINÁRIOS DO ESTADO – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A licitude na aplicação de recursos estaduais enseja a regularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, enquanto o emprego de valores originários da União motiva o envio de representação ao órgão responsável pela fiscalização federal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01259/17

Vistos, relatados e discutidos os autos das prestações de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, Gestores do Convênio n.º 002/2006, celebrado em 27 de novembro de 2006, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a cooperação mútua para construção de 01 (uma) quadra coberta, arquibancada e vestiários no Centro Social Urbano do Estado da Paraíba, localizado no Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07476/06

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas atinentes aos gastos ocorridos com recursos estaduais.
- 2) *INFORMAR* aos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* cópia dos relatórios técnicos, fls. 164/167, 170/174, 710/713, 720/723, 736/738 e 2.840/2.843, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 725/730 e 2.845/2.850, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito aos responsáveis.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07476/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das prestações de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, Gestores do Convênio n.º 002/2006, celebrado em 27 de novembro de 2006, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a cooperação mútua para construção de 01 (uma) quadra coberta, arquibancada e vestiários no Centro Social Urbano do Estado da Paraíba, localizado no Município de Esperança/PB.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 164/167, 170/174, 710/713, 720/723, 736/738 e 2.840/2.843, as apresentações de defesas pelos antigos Administradores da SUPLAN, Drs. Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 190/191, Orlando Soares de Oliveira Filho, fls. 227/446, Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 447/664, e João Azevêdo Lins Filho, fls. 751/834, e da SEJEL, Drs. Francisco de Assis Silva, fl. 194, Fábio Luciano de Araújo Maia, fls. 218/225, e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 840/2.836, os técnicos desta Corte evidenciaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) os serviços realizados somaram R\$ 252.501,39, sendo R\$ 32.313,98 provenientes do Estado da Paraíba, segundo relatório da Caixa Econômica Federal – CEF, fl. 97; b) não foram detectadas discrepâncias entre o montante pago e os documentos de despesas; c) o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 44/2006, o Contrato n.º 43/2007, e os 06 (seis) termos aditivos ao acordo, estavam regulares; d) o prazo do contrato, após o último aditivo, expirou no dia 24 de junho de 2010, impossibilitando o término da obra; e) a SEJEL e a SUPLAN celebraram novo convênio no ano de 2012 (Convênio n.º 008/2012) para conclusão dos serviços; f) o novel montante pactuado foi de R\$ 198.394,51, sendo R\$ 185.518,89 oriundos da União e R\$ 12.875,62 originários do tesouro estadual; e g) o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, fls. 830/831, e os dados extraídos do sitio eletrônico da CEF indicam a conclusão dos serviços no Centro Social Urbano do Município de Esperança/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu pareceres, fls. 725/730 e 2.845/2.850, e neste derradeiro pronunciamento, enfatizando que os analistas do Tribunal não detectaram vícios graves ou prejuízo ao erário e que a finalidade primordial da Administração foi atingida, pugnou, sumariamente, pelo julgamento regular do Convênio n.º 002/2006.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.853, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2017 e a certidão de fls. 2.854/2.855.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07476/06

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, conforme relato dos inspetores deste Areópago de Contas, verifica-se que durante a vigência do Convênio n.º 002/2006 os serviços executados pela empresa, CONSTRUDANTAS – Construção e Incorporação Ltda., contratada com base na Tomada de Preços n.º 44/2006, somaram R\$ 252.501,39, sendo R\$ 220.187,41 provenientes da União e R\$ 32.313,98 do Estado da Paraíba, de acordo com o demonstrativo acostado ao feito, fls. 977/980, e que não foram detectadas discrepâncias entre o montante pago e os documentos de despesas apresentados na inspeção *in loco* efetivada no período de 19 a 23 de abril de 2010. Deste modo, os dispêndios com recursos estaduais, R\$ 32.313,98, devem ser considerados regulares pela Corte, não obstante a conclusão da obra ter sido efetivada mediante acordo celebrado no ano de 2012 (Convênio n.º 008/2012).

Por outro lado, no tocante ao exame dos valores federais envolvidos, provenientes do Contrato de Repasse n.º 0174649-87/2005 – Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal, fls. 31/52, que foram transferidos pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, por meio do Convênio n.º 002/2006, fls. 03/06, e do Convênio n.º 008/2012, fls. 850/855, resta evidente a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para analisar tais valores, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07476/06

Assim, observa-se que as prestações de contas dos Gestores do Convênio n.º 002/2006, Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, possuem documentos comprobatórios da aplicação dos recursos estaduais liberados pela SEJEL, R\$ 32.313,98, de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as contas em apreço devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *JULGO REGULARES* as contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, Gestores do Convênio n.º 002/2006, atinentes aos gastos ocorridos com recursos estaduais.
- 2) *INFORMO* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIO* cópia dos relatórios técnicos, fls. 164/167, 170/174, 710/713, 720/723, 736/738 e 2.840/2.843, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 725/730 e 2.845/2.850, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, proveque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito aos responsáveis.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO